

### **Artigo 3.º – [...]**

1 - São sujeitos passivos do imposto os operadores registados, os operadores reconhecidos e os particulares, tal como definidos pelo presente código, que procedam à introdução no consumo dos veículos tributáveis, considerando-se como tais as pessoas em nome de quem seja emitida a declaração aduaneira de veículos.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

2 - ...

### **Artigo 6.º – [...]**

1 - ...:

a) ...

b) No momento da apresentação da declaração aduaneira de veículos pelos particulares.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

2 - ...

3 - ...

### **Artigo 17.º – Obrigações declarativas**

1 - A introdução no consumo e a liquidação do imposto são tituladas pela declaração aduaneira de veículos (DAV).

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

2 - (Revogado)

*(Revogado pelo DL 53/2017, de 31 de maio. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

*Redação anterior: 2 - A liquidação do imposto incidente sobre os veículos que possuam matrícula nacional é titulada pela declaração complementar de veículos (DCV).*

3 - ...

4 - A DAV é exclusivamente processada por transmissão eletrónica de dados, com exceção da declaração que respeite à transformação de veículos, alteração do número de chassis ou da cilindrada, bem como a outros factos geradores de imposto que ocorram em momento posterior à atribuição da matrícula nacional, e sem prejuízo do regime de tributação previsto no n.º 3 do artigo 11.º.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

5 - ...

### **Artigo 18.º – [...]**

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - (Revogado)

*(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

*Redação anterior: 4 - Os operadores registados podem requerer ao diretor-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo a impressão da DAV no domicílio, em termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, na condição de terem introduzido no consumo, pelo menos, 1000 veículos no ano em que efetuem o pedido ou no ano imediatamente anterior.*

5 - ...

**Artigo 19.º – [...]**

1 - Os operadores reconhecidos estão obrigados à apresentação da DAV no prazo máximo de 20 dias úteis após a ocorrência do facto gerador do imposto.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

2 - ...

3 - ...

4 - ...

**Artigo 20.º – [...]**

1 - Os particulares e os sujeitos passivos que não se encontrem constituídos como operadores registados ou operadores reconhecidos estão obrigados à apresentação da DAV nos prazos seguintes:

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

a) ...

b) ...

2 - ...

3 - ...

4 - Os documentos previstos no n.º 2 podem ser apresentados por transmissão eletrónica de dados, devendo os originais ser conservados pelo prazo de quatro anos, ficando sujeitos à apresentação dos originais a qualquer momento nos serviços competentes, para efeitos de fiscalização e controlo.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio. Com entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2018)*

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o original do certificado de matrícula ou documento equivalente do veículo deve ser depositado no Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), ou, no caso das regiões autónomas, nos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no prazo de 10 dias a contar da data de apresentação da DAV.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio. Com entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2018)*

**Artigo 21.º – [...]**

1 - ...

2 - Pode haver lugar a anulação da DAV já registada antes de pago ou garantido o imposto, a pedido do interessado, quando se comprove que um veículo foi erradamente declarado para um determinado regime fiscal ou que, na sequência de circunstâncias especiais, deixou de se justificar a sujeição a esse regime.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

**Artigo 24.º – [...]**

1 - Os veículos que entrem em território nacional e não se destinem a ser matriculados, por se destinarem a desmantelamento, circulação ou permanência em domínio exclusivamente privado, colecionismo ou qualquer outra razão que dispense a atribuição de matrícula nacional devem, no prazo de 10 dias úteis após a entrada em território nacional, ser objeto de apresentação de DAV, sendo os documentos originais do veículo entregues no IMT, I. P., ou nos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas, no prazo de 10 dias a contar da data de apresentação da DAV.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio. Com entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2018)*

2 - ...

3 - ...

4 - Sempre que se pretenda proceder à introdução do veículo no consumo, o imposto é determinado em função das taxas em vigor no momento da apresentação da DAV, tomando-se em consideração os anos de uso que o veículo possuísse àquela data.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

**Artigo 25.º – [...]**

1 - A liquidação do imposto sobre veículos é realizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) com base na DAV, dentro dos seguintes prazos:

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

a) ...

b) Na data da apresentação da DAV pelos particulares;

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

c) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

**Artigo 27.º – [...]**

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - (Revogado)

*(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio. Com entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2018)*

*Redação anterior: Os serviços aduaneiros enviam ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas, os títulos definitivos dos veículos que tenham sido declarados para introdução no consumo, em prazo não superior a um ano.*

6 - ...

7 - O IMT, I. P., ou os serviços competentes, no caso das regiões autónomas, devem comunicar à AT quaisquer outras transformações geradoras de imposto de que venham a ter conhecimento.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio. Com entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2018)*